

ISENÇÃO — REVOGAÇÃO — PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

— *Não se aplica à revogação de isenção, que não cria tributo novo, o princípio da anualidade.*

— *O Fisco tem o direito de cobrar, logo após a revogação, o ICM autorizado no orçamento e previsto em lei anterior, cuja exigibilidade se achava apenas suspensa pela isenção.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Recurso Extraordinário nº 99.430 — Relator: Sr. Ministro

SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformi-

dade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 1º de março de 1983, *Soares Muñoz*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, provendo apelação interposta por Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., reformou a sentença do primeiro grau, indeferitória de mandado de segurança, para deferi-lo em acórdão encimado pela seguinte ementa:

“Mandado de segurança.

Se as mercadorias isentas do ICM, pelos países signatários do GATT ou ALALC, foram adquiridas antes do Decreto nº 3.294, de 27 de julho de 1980, ou mesmo no exercício do aludido decreto, estão elas isentas do ICM, pois o exercício financeiro de 1980 não fica abrangido pelo Decreto nº 3.294/80, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

Sentença reformada em exame de 2º grau, com o provimento da apelação” (fls. 67).

Contra esse aresto, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário com fulcro nos permissivos constitucionais das alíneas *a* e *d*, alegando que o acórdão vulnerou os arts. 2º e 460 do Código de Processo Civil e 184, item III, do Código Tributário Nacional e divergiu de decisões de outros Tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Inadmitido o apelo derradeiro pelo ilustre Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, mandei que subisse o processo, para melhor exame, provendo o agravo de instrumento apenso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Os defeitos de ordem processual que o recurso extraordinário imputa ao acórdão não se acham prequestionados nele, e a omissão dos dispositivos, cuja vigência teria sido negada, não foi sanada mediante a interposição de embargos declaratórios (Súmulas n.ºs 282 e 356).

Entretanto, a aplicação do princípio da anualidade dos tributos à eficácia da revogação de isenção sem encargos ofendeu o art. 184, III, do Código Tributário Nacional e divergiu do acórdão-paradigma transcrito na petição recursal.

Realmente, revogada que foi a isenção pelo Decreto nº 3.294, de 27 de junho de 1980, com arrimo em convênio que os estados realizaram na cidade de Salvador, em 13.6.80, não havia por que submeter essa deliberação ao princípio constitucional da anualidade.

A revogação da isenção se fez nos termos estabelecidos pelo art. 23, § 6º, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 24/75. Por outro lado, o art. 184, III, do CTN, consoante o qual entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua aplicação, os dispositivos referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda, que extingam ou reduzam isenções, não se aplica ao ICM, que é imposto sobre a produção e a circulação (capítulo IV do título III do Livro Primeiro do CTN).

Por igual, não favorece à recorrida o art. 153, § 29, da Constituição Federal, porquanto essa norma veda, simplesmente, a exigência de tributos sem que a lei os estabeleça e sua cobrança em cada exercício sem que a lei que os houver instituído esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Ora, é incontroverso que existe lei estabelecendo o ICM com a devida antecedência. Sua eficácia se achava suspensa em consequência da isenção. Revogada esta, a lei retomou a sua exigibilidade integral. O contribuinte sabia que, em se tratando de isenção sem encargos, a todo o tempo o Estado poderia revogá-la.

Aliás, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, indicado como paradigma, proferido no RMS nº 13.947, do qual foi Relator o eminente Ministro Prado Kelly, deu à espécie exata solução, *verbis*:

“Na isenção o tributo é originariamente devido, mas fica dispensado o pagamento

(...). Ora, se na isenção existe o tributo, a revogação do favor legal, como ocorre no presente caso, não cria imposto novo: limita-se a restaurar para o Fisco o direito, que existia antes da isenção de cobrar o tributo. Logo, essa revogação não cria tributo novo, não tem cabida o apelo ao disposto no § 34 do art. 141 da Constituição Federal, que não veda, quer direta ou indiretamente, ao Fisco o direito de cobrar logo após a revogação, o tributo autorizado no orçamento e cuja exigibilidade se encontrava apenas suspensa em virtude da isenção" (fls. 79).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE 99.430-1-RJ. — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Hugo Maurício Sigelmann). Recdo.: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A. (Advs.: José Oswaldo Corrêa e outros).

Decisão: conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1.^a Turma, 19.3.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rafael Mayer e Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.